



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 272/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.019027/2023-25
Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso à informação sobre a descoberta de ossadas humanas de guerrilheiros do Araguaia, pelo servidor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) M.J.B., em 2002, relatadas pelo Sr. P.F.F. em depoimento à Comissão da Verdade do Pará, folhas 77 e 78 do Tomo 2 do Relatório Final, publicado em 31/03/2023, disponível em <https://cev-para.com.br/>. Anexou dois arquivos, aparentemente, com os citados trechos do referido relatório.

Resposta do órgão requerido

A requerida informou que o objeto do pedido em voga já foi tratado no âmbito dos pedidos precedentes de NUPs 00137.007742/2023-15, 00137.007743/2023-60 e 00106.012054/2023-34, não tendo nada novo a informar. Assim, avaliou que a presente demanda configura pedido duplicado.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos mesmos termos iniciais, acrescentando que a ABIN é um “(...) órgão público federal repleto de simpatizantes da tortura ainda em atividade no Estado brasileiro”, conforme relatado pelo Sr P.F.F. nos autos do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A requerida reiterou a manifestação prévia.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos termos do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A requerida ratificou as respostas prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU pontuou que o objeto do pedido foi tratado nos precedentes de NUPs 00137.007742/2023-15, 00137.007743/2023-60 e 00106.012054/2023-34, encaminhados pelo mesmo cidadão à CC-PR, no âmbito dos quais "(...) solicita cópia digitalizada do processo administrativo que teve como objeto de investigação a descoberta de ossadas de guerrilheiros do Araguaia por servidores da Abin Pará". Destacou que nos mencionados NUPs não conheceu dos recursos, visto que a requerida disponibilizou link contendo os processos ainda em manifestação inicial, o que foi ratificado nos esclarecimentos prestados à Controladoria. Ademais, a CGU verificou que o requerente deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso no âmbito de NUP específico, demonstrando, aparentemente, "(...) que está contestando decisões denegatórias por meio de uma via inadequada, realizando novo pedido de acesso, com os mesmos fatos e fundamentos, ao invés de ter apresentado recurso à CMRI no prazo legal". Assim, a Controladoria avaliou que, pelo princípio da boa-fé que rege os atos da Administração Pública, a recorrida, naquela ocasião, apresentou as informações ainda na manifestação inicial dos mencionados NUPs, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação nas instâncias anteriores. Também verificou que a CC-PR, no presente processo, ratificou que todas as informações já foram repassadas ao cidadão nos referidos precedentes, "(...) deixando claro que não houve nenhum fato novo a informar ao cidadão". Por fim, orientou ao requerente que, caso haja interesse, registre manifestação de ouvidoria (reclamação, denúncia e solicitação de providências, por exemplo), por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, para tratar do tema.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não restou evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso pela CGU, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela Controladoria nos NUPs 00137.007742/2023-15, 00137.007743/2023-60 e 00106.012054/2023-34.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Extrai-se dos autos que, desde a resposta inicial, tem sido informado tanto pela recorrida como pela CGU que o objeto do pedido em tela já foi analisado nos precedentes de NUPs 00137.007742/2023-15, 00137.007743/2023-60 e 00106.012054/2023-34, tratando-se a presente solicitação de pedido repetido/duplicado. De fato, em busca dos precedentes na Plataforma Fala.BR, constata-se que o mesmo requerente solicitou à CC-PR informação quase idêntica nos três citados NUPs. Inclusive, no Parecer nº 724/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, em que a CGU analisou conjuntamente os recursos interpostos no âmbito dos referidos precedentes, consta que a CC-PR informou que os processos de números 011.800.00508/2011 e 011.800.00565/2004, “(...) que tratam de investigação sobre ‘a descoberta de ossadas de guerrilheiros do Araguaia por servidores da Abin Pará’, foram disponibilizados ao cidadão no endereço <https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>, em atendimento ao pedido de informação do NUP 00137.006707/2023-89, também de autoria do mesmo requerente”. No âmbito desse último pedido (00137.006707/2023-89), mencionado pela recorrida, observa-se que o requerente interpôs recurso à CMRI solicitando os processos de números 011.800.00508/2011 e 011.800.00565/2004, afirmando que tais processos conteriam informações sobre a descoberta de ossadas de guerrilheiros do Araguaia, conforme depoimento constante do Relatório Final da Comissão da Verdade do Pará, publicado em 2023. No citado precedente, esta Comissão não conheceu do recurso, por não ter sido identificada a ocorrência de negativa de acesso, uma vez que “foi constatado que, por meio do link indicado pela Casa Civil (<https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>), é possível acessar os processos administrativos solicitados”. Assim, vê-se que as informações pleiteadas pelo cidadão no presente pedido foram disponibilizadas pela recorrida no bojo de outros pedidos, tendo a recorrida afirmado que não há “(...) nenhum fato novo a informar ao cidadão”. Vale registrar que o cidadão, não satisfeito com as respostas recebidas, vem apresentando reiteradamente pedidos com objetos idênticos ou semelhantes ao da presente solicitação (a exemplo dos processos de números 00137.006706/2023-34, 00137.006707/2023-89, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27), sem apresentar elementos novos que possam ser considerados para uma avaliação da apelação recursal e seus fundamentos. Sobre essa questão, é importante pontuar que os pedidos repetitivos podem onerar a Administração, sobrecarregando a capacidade do órgão/entidade e causando prejuízos às suas rotinas operacionais e cumprimento de suas funções regimentais. Diante de todo o exposto, esta Comissão não conhece do presente recurso, uma vez que foi verificado que a CC-PR disponibilizou as informações que dispunha sobre a matéria objeto de solicitação do requerente, além do tema do pedido ser duplicado, já tendo sido respondido por meio de outros NUPs abertos pelo mesmo cidadão, conforme destacado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, já que os processos administrativos estão disponibilizados no link: <https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986693** e o código CRC **BFF8607C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0